



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

18.

VETO Nº. 001/2018

O Prefeito Municipal de São Mateus, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista, o que dispõe a Legislação em vigor, com fulcro no parágrafo 1º, do art. 53, da Lei Municipal nº. 001/90 - Lei Orgânica Municipal:

RESOLVE:

Art. 1º. VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº. 006/2018, datado de 07 de fevereiro de 2018, que “Institui a Separação dos Resíduos Recicláveis Descartados pelos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, Autarquias e Câmara Municipal de Vereadores na Fonte Geradora, e a sua Destinação às Associações e Cooperativas dos Catadores de Materiais Recicláveis no Município de São Mateus e dá Outras Providências”.

RAZÕES DO VETO:

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Após detida análise do projeto de lei em comento, temos que o mesmo carece de requisito de constitucionalidade, em razão de haver flagrante vício de iniciativa.

Não temos aqui a intenção de criticar o mérito da matéria, o que extremamente salutar, tendo em vista que o mundo sustentável, é importante realizar a segregação dos resíduos e oportunizar o reaproveitamento daqueles resíduos recicláveis

Contudo, não podemos deixar de discorrer sobre a validade jurídica do ato normativo, em suas nuances sob a ótica da constitucionalidade.

É notório que ao criar obrigações à prestação de serviços públicos, a Câmara Municipal promove ingerência indevida em matéria que só poderia ter sido proposta pelo Executivo, ficando caracterizado, então, o vício de iniciativa do processo legislativo.

Sabemos que a administração do Município é incumbência do Prefeito, que é o responsável pela definição das prioridades de sua gestão, suas políticas públicas a serem implementadas, as obras que serão construídas e os serviços públicos que serão prestados à população.

O embasamento para a apresentação do veto ao Autógrafo do Projeto de Lei nº. 017/2017 em estudo é dado pela Constituição Federal, que em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, estabelece ser da competência privativa do Presidente da República a iniciativa de lei que disponha sobre organização administrativa e matéria orçamentária, regramento esse trazido à nossa realidade em razão do princípio da simetria constitucional.

Continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

..continuação do Veto Total nº. 001/2018.

No presente caso, como é de autoria do Poder Legislativo, a matéria contém vício de iniciativa, com a mancha irreparável da inconstitucionalidade formal de todo o Projeto de Lei aprovado pela Câmara.

Vejamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no tocante ao vício de iniciativa do processo legislativo:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado”. (STF - Pleno - Adin n.º 1.391-2/SP - Rel. Min. Celso de Melo, Diário da Justiça, Seção I, 28 nov. 1997, p.62.216).

Também é de entendimento no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, a inconstitucionalidade das leis que desrespeitam a reserva de iniciativa:

EMENTA: AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE VITÓRIA Nº 6.491/05 - CONCESSÃO AOS IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS DE LIVRE ACESSO AOS ASSENTOS DISPONÍVEIS NO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL - VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE VERSA SOBRE SERVIÇO PÚBLICO - PROJETO DE LEI APRESENTADO POR VEREADOR - VÍCIO DE INICIATIVA - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 6.491/05 - EFEITO EX-NUNC. 1 - O artigo 61, §1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, reserva ao Chefe do Executivo Federal, a iniciativa de lei que disponham sobre serviços públicos. Em razão dos Princípios da Simetria e do Paralelismo, os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de observância obrigatória pelos demais entes da Federação. Tendo o Projeto de Lei, que resultou na Lei Municipal de Vitória nº 6.491/05, versado sobre serviço público de transporte coletivo, e, sido de iniciativa de membro da Câmara de Vereadores, resta patente a inconstitucionalidade, ante vício de iniciativa. Lei declarada inconstitucional com efeitos “ex nunc”. (TJES, Tribunal Pleno, Proc. 100060041108, Rel. Desembargador José Luiz Barreto Vivas - Publicado DJ 09/07/2008).

Podemos observar que a cláusula de reserva está vinculada à própria instauração do processo legislativo - fase introdutória do procedimento de criação legislativa - proibindo que determinadas matérias sejam levadas à apreciação do Poder Legislativo por outra autoridade que não aquela cuja competência vem da lei.

Continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

..continuação do Veto Total nº. 001/2018.

Assim, a proposição legislativa de iniciativa parlamentar, que verse sobre matéria reservada à competência do Chefe do Poder Executivo, revela-se inconstitucional na medida em que retira daquele a possibilidade de examinar a conveniência e oportunidade de sua apresentação para exame do Poder Legislativo.

Finalizando, entendemos que para prosperar a legalidade, restabelecer o critério da justiça e possa permanecer e ser duradouro o entendimento democrático entre os Poderes Legislativo e Executivo, apresentamos a Vossa Excelência e seus dignos pares as razões do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº. 006/2018, conscientes de estarmos cumprindo o dever de legítimo representante do povo desse Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e dezoito (2018).

DANIEL SANTANA BARBOSA
Prefeito Municipal